



PROCESSO Nº	193.299-3/2024
DATA DO PROTOCOLO	18/11/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	LOURDES MELZ
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

8. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

9. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

### 1. Do mérito

10. Conforme relatado, trata-se de registro do Ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. Lourdes Melz, servidora efetiva, do Estado.

### 2. Análise da Secex

11. Conforme relatado, o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, solicitou esclarecimentos e providências ao gestor quanto ao seguinte achado:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
21/05/2018 a 31/12/2024

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 27/9/1991 a 27/12/1991 e 9/2/1998 a 15/12/1998. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. Após, o Gestor encaminhar os documentos solicitado pela Secex, foi emitido

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 549357/2024.





relatório técnico defesa<sup>2</sup>, sugerindo o registro do Ato n.º 1.623/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

### 3. Parecer do MPC

13. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 569/2025**<sup>3</sup>, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 1.623/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

### 4. Conclusão do Relator

14. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 140–A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual de MT, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/20 e artigo 4º, incisos I a V, §4º, incisos I, II e III e §5º, §6º, inciso I e § 7º inciso I, todas da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, e ainda, o exposto no art. 71 § 3º da Lei Complementar n.º 50/1998, redação dada pela LC n.º 206/04 e LC n.º 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998 e suas alterações.

15. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

16. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 575388/2025.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 576847/2025.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

17. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 569/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.623/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 17/9/2024, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, à Sra. Lourdes Melz, inscrita no CPF n.º \*\*\*.459.\*\*\*-20, servidora efetiva, no cargo de Professor Educ. Básica, referência “C-009”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

18. É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2025.

assinatura digital<sup>4</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

